



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.001876/2007-10
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.993 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de junho de 2013
Matéria imposto de renda das pessoas jurídicas
Recorrente PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004, 2005, 2006

ATIVO DIFERIDO.

O objetivo da existência do ativo diferido era a equivalência, no tempo, da amortização das despesas incorridas pela empresa na fase pré-operacional, às receitas decorrentes de referida operacionalização. Assim, quando a empresa incorria em despesas relacionadas ao desenvolvimento, construção e implantação de projetos antes de estes apresentarem receitas, deveriam referidas despesas ser registradas como ativo diferido. No futuro, quando surgissem as receitas referentes a referido ativo diferido, este seria passível de amortização.

Assim, o objetivo da escrituração do ativo diferido não era tornar a despesa permanentemente indedutível, mas sim permitir a dedutibilidade do dispêndio quando o projeto que lhe deu causa estiver produzindo receitas.

REGISTRO NO ATIVO DIFERIDO.

O registro de determinado dispêndio como ativo diferido demanda a identificação de duas condições, a saber: 1º) o dispêndio deve referir-se a projetos cuja operação não tenha iniciado; 2º) deve haver razoável segurança da realização de receitas futuras. Não se trata de ativação pura e simples do gasto, mas sim a transmutação provisória de uma de um custo ou despesa (pré-)operacional em ativo (diferido), com objetivo de amortização futura. Não é concebível alocar no ativo diferido os gastos das atividades operacionais (que já estão em andamento) e que nem se sabe se vão gerar receitas futuras.

ROYALTIES. REMESSA AO EXTERIOR.

Para que a despesa com pagamento de royalties ao exterior seja dedutível, é necessário demonstrar que (i) os contratos de cessão de uso de marca estão registrados no BACEN e (ii) que houve a realização de contrato de câmbio

com o objetivo de remessa de referidos valores para o exterior, em pagamento de referidos contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial, nos seguintes Termos: I) por maioria de votos, dar provimento ao recurso em relação a glosa de despesas que deveriam ser ativadas, vencidos os conselheiros Antônio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos, II) por unanimidade de votos, negar provimento aos royalties.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Mauricio Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, por meio do qual pretende o recebimento de valores relativos à IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrentes da imputação de duas irregularidades: 1ª) aplicações de capital escrituradas como despesas; e 2ª) despesas indedutíveis diversas.

Tendo em vista sua precisão, e por bem retratar os pontos essenciais em julgamento, adoto e transcrevo o relatório constante do voto recorrido, *in verbis*:

No que tange à primeira infração (escrituração de aplicações de capital como despesas), a Autoridade Fiscal relata que a empresa escriturou em conta de resultado, em 2004 e 2005, os seguintes gastos: instalação de fechaduras eletrônicas; instalação elétrica e subestação transformadora; sistema de proteção de descargas atmosféricas; aquisição de máquinas; blindagem de veículos; gastos com reparos e reformas de máquinas. Também, relata que em atendimento a Intimação, o contribuinte declarou que a vida útil dos equipamentos adquiridos é de aproximadamente cinco ou dez anos, dependendo do bem, e que eles passaram a ser utilizados imediatamente após a aquisição/instalação. Ainda, conforme o relatório, o contribuinte informou que no caso da blindagem a vida útil seria a mesma do veículo blindado e que os reparos e reformas de máquinas aumentaram a vida útil delas mais de 1 ano. Com base nesses fatos, no valor dos dispêndios, e nos arts. 301 e 346 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999, a Fiscal considerou que esses gastos, ao invés de terem sido considerados nas contas de resultado, deveriam ter sido ativados.

Ainda no que diz respeito à primeira infração (escrituração de aplicações de capital como despesas), a Fiscal autuante constatou que foram levados à conta de resultado os seguintes gastos: consultoria e planejamento estratégico; assessoria e planejamento nas áreas de resíduos industriais e meio ambiente; desenvolvimento de sistemática de contabilidade gerencial; implantação da certificação ISO 9001 e programa de fidelização de fornecedores; consultoria para abertura de lojas próprias da marca Dumond; sistema de informática. Também, consta do relatório fiscal as seguintes informações sobre cada um desses gastos:

1. gastos com consultoria e planejamento estratégico: as notas fiscais e contrato confirmam que se trata de pagamentos de honorários profissionais pelo serviço de natureza organizacional, em planejamento estratégico, inclusive com a cessão de ferramenta e treinamento de

pessoal; e a própria atuada informa que a metodologia de planejamento estratégico com a ferramenta foi desenvolvida em 2004 e continua sendo utilizada, sem possibilidade de descontinuidade, pois é fundamental para a empresa.

2. assessoria e planejamento nas áreas de resíduos industriais e meio ambiente: as notas fiscais, contrato e informações do próprio contribuinte confirmam que os serviços prestados consistiram na elaboração de manuais de Gestão Ambiental, Projeto Reciclar, Programa de Organização e Limpeza do Ambiente, Sistema de Gestão em Saúde e Segurança Ocupacional e Norma de Conduta Social; a própria atuada informa que os manuais elaborados continuam sendo utilizados.

3. desenvolvimento de sistemática de contabilidade gerencial: conforme as notas fiscais, trata-se de consultoria organizacional; conforme informado pela atuada, o contrato visou a implementação de contabilidade de custos e desenvolvimento de sistemática da contabilidade gerencial; a atuada informa que a consultoria visava a controladoria econômica, com base na contabilidade de custos, e que foram implantados métodos de identificação e redução de custos e despesas; também informa que já existia uma contabilidade de custo e havia uma sistemática de contabilidade gerencial, mas que a consultoria visava melhorar esses mecanismos, implementando, por exemplo, apuração de resultado por marca, estabelecimento, linha de produto e determinando o custo minuto de um produto; acrescenta que a sistemática está incorporada às práticas de gestão da empresa e colaborou para os resultados subsequentes a sua implantação.

4. implantação da certificação ISO 9001 e programa de fidelização de fornecedores: conforme os contratos e conforme informado pelo contribuinte, trata-se de serviço que visava que a empresa obtivesse o certificado ISO 9001; conforme a atuada informou, esses serviços resultaram em manuais e metodologias que reduziram custos em diversos exercícios, na obtenção da certificação ISO 9001, que tem validade de três anos, e na formulação de melhorias nos processos industriais que, inclusive, continuam efetivas.

5. consultoria para abertura de lojas próprias da marca Dumond: conforme elementos apresentados pela atuada, constata-se que o serviço objetivava criar para uma marca (Dumond) de calçados da atuada um canal diferenciado de venda, visando a expansão do negócio; conforme o contribuinte, com base nos serviços de consultoria, a empresa decidiu abrir lojas próprias, conhecidas como monomarcas exclusivas da Dumond e constituir a Dumond Franquias Ltda.

6. sistema de informática: conforme os documentos apresentados e informações prestadas pela atuada, os serviços de informática referem-se efetivamente aos sistemas que suportam as atividades industriais, administrativas e comerciais; que a empresa não possui um

setor de informática, sendo que o desenvolvimento e manutenção dos sistemas são terceirizados; conforme a autuada, ela não consegue identificar quais pagamentos correspondem a retribuição de desenvolvimento de sistemas e quais se referem a manutenção, mas que as manutenções correspondem a gastos com a atualização de programas.

Considerando esses fatos, a Fiscal autuante entendeu que tais dispêndios deveriam ter sido contabilizados no ativo diferido, já que contribuem para a formação do resultado de mais de um período de apuração, para posterior amortização.

Ainda com relação a esta primeira infração, a AFRFB esclarece que, ao lado da exclusão das contas de resultados desses dispêndios que deveriam ter sido ativados, reconhece o direito da fiscalizada à depreciação/amortização correspondente. Para estimativa da vida útil e correspondente cálculo de depreciação/amortização a Fiscal considerou os anexos da IN SRF 162, de 1998, e a IN SRF 130, de 1999. Também, salientou que, considerando a cisão que verteu para outra empresa as lojas exclusivas da marca Dumond, não era concedida a amortização referente aos gastos com consultoria para lojas próprias acima mencionados.

No que tange à segunda infração (despesas indedutíveis), a Autoridade Fiscal relata que a empresa escriturou em conta de resultado, em 2004 e 2005, as seguintes despesas indedutíveis: despesas com royalties; despesas com serviços de assessoria técnica; despesas com brindes; despesas com pesquisas de materiais, moda e estilo para a marca Dumond; despesas com blindagem de veículos de terceiros; despesas com IRPJ a compensar; despesas com viagens. Também, consta do relatório as seguintes informações sobre cada um desses gastos:

1. despesas com royalties: a autuada informou que o contrato que justificava o pagamento de royalties para a Diadora S.P.A., domiciliada na Itália, era registrado no INPI, mas não era registrado no Banco Central; o contrato mostra que os royalties referem-se ao pagamento pelo direito de utilização das marcas licenciadas em calçados, roupas esportivas e acessórios esportivos; os valores pagos para a Diadora S.p.A. corresponde a 4,75% e 5%, do valor líquido das vendas dos produtos da referida marca, respectivamente nos meses de janeiro a junho de 2004 e de julho a dezembro de 2004; conforme os arts. 353, 354 e 355 do RIR/99, os royalties pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior pelo uso de marcas de indústria e comércio só são dedutíveis quando objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; considerando esses fatos e normas, o Fiscal glosou as despesas com royalties lançadas em resultado, efetuando alguns ajustes referentes a lançamentos contábeis indevidos.

2. *despesas com serviços de assessoria técnica: a atuada informou que lançou em seu resultado despesas relativa a serviços de prospecção de novos clientes no mercado externo, mas que não foi firmado contrato com a prestadora de serviço e que os serviços foram prestados por Tobias Leist, sócio-gerente da prestadora; que Tobias Leist tornou-se diretor de empresas do mesmo grupo da fiscalizada desde o início de 2005 e que em abril de 2005 tornou-se diretor da fiscalizada; que os documentos da atuada mostram que, antes da alegada prestação de serviço de prospecção, já havia vendas de produtos para empresas que haviam sido informadas como prospectadas pela prestadora de serviço; com base nesses fatos, o Fiscal considerou as despesas como desnecessárias e não comprovadas, portanto, indedutíveis.*

3. *despesas com brindes: constatou-se que a atuada lançou nas contas de resultado despesas com aquisição de camisetas promocionais que foram distribuídas gratuitamente a funcionários da empresa; com base nesses fatos, o valor unitário das camisetas, o Parecer Normativo CST no 15 de 1976, e o art. 13 da Lei no 9.249 de 1995, o Fiscal considerou esses dispêndios como indedutíveis.*

4. *despesas com pesquisas de materiais, moda e estilo para a marca Dumond: constatou-se que a atuada considerou em seu resultado de 2005 despesas relativas a serviços de pesquisa para a marca Dumond, sem ter firmado contrato com a prestadora; constatou-se que em 01.01.2005, houve cisão parcial, tendo a fiscalizada vertido parte de seu patrimônio para a Dumond Calçados Ltda; em atendimento a intimação a atuada reconheceu que as despesas de pesquisa seriam de responsabilidade da Dumond e não dela; frente esses fatos, a Fiscal considerou tais dispêndios como liberalidade da empresa e, portanto, indedutíveis.*

5. *despesas com blindagem de veículos de terceiros: constatou-se que a atuada registrou como despesas os gastos com a blindagem de veículo de terceiro; frente esses fatos, a Fiscal considerou tais dispêndios como liberalidade da empresa e, portanto, indedutíveis.*

6. *despesas com IRPJ a compensar: constatou-se que a atuada considerou como despesa em seu resultado parcela do imposto de renda devido no ano anterior; frente este fato e com base no art. 344 a Fiscal considerou tal valor indedutível.*

7. *despesas com viagens: constatou-se que a atuada considerou em seu resultado gastos com viagens de terceiros; frente esses fatos, a Fiscal considerou tais dispêndios como liberalidade da empresa e, portanto, indedutíveis.*

Na seqüência, a Fiscal enfatiza que as aplicações de capital escrituradas como despesas e as despesas consideradas como indedutíveis reduziram indevidamente o lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL. Também, frisa que as despesas com royalties

não devem ser somadas ao lucro líquido para cálculo da CSLL. Ainda, apresenta tabela consolidando as infrações por tributo, já deduzindo a depreciação/amortização que entendeu cabível. A fiscalização ainda analisou o saldo de prejuízos fiscal a compensar e constatou que, apesar de ter havido diversas cisões parciais (em 01.01.2001, 01.03.2003, 01.01.2005 e 01.11.2006) não foi observada a regra que determina que a pessoa jurídica cindida só pode aproveitar os prejuízos proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. Considerando essa situação e as infrações apuradas, procedeu aos ajustes e determinou o saldo de prejuízo a compensar em 31.12.2003, 31.12.2004, 31.12.2005 e 31.12.2006, bem como a base tributável no período fiscalizado, para o IRPJ e CSLL.

O contribuinte tomou ciência, por meio de seu representante legal, do lançamento de ofício em 24.09.2007 e, inconformado, apresentou impugnação parcial em 22.10.2007 (proc. fls. 999 a 1024). Apenas as glosas de despesas com serviços profissionais de terceiros e a glosa das despesas com royalties foram impugnadas.

Quanto as despesas com royalties, alega que: 1º) existe contrato de licenciamento averbado no INPI; 2º) que o contrato determina o pagamento de 5% do valor das vendas efetuadas no Brasil; 3º) que nos termos do "Decreto nº 3.470/1958 e inciso II da Portaria MF 436/1958" teria direito a deduzir no mínimo o percentual de 1% sobre as vendas; 4º) que o registro no Banco Central do Brasil corresponde ao registro da operação financeira de pagamento dos royalties, conhecido tecnicamente como "ROF"; 5º) que nos termos do art. 1º da Circular 2.816/1998 do Banco Central do Brasil, sujeitam-se a lançamento no Registro Declaratório Eletrônico (RDE), na modalidade, ROF (Registro de Operação Financeira) do Sistema do Banco Central (SISBACEN), após a devida averbação pelo INPI, as operações contratadas com fornecedores e/ou financiadores não residentes no País, relativamente a bens intangíveis, especificamente, atinente à licença de uso, cessão de marca"; 6º) que não há sentido "em registrar o Contrato de Licenciamento propriamente dito no SISBACEN, mesmo pois não possui o Banco Central do Brasil o objetivo de controlar a propriedade intelectual brasileira", conforme o art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964; 7º) que entende haver decisões administrativas, que junta, adotando o entendimento de só ser necessário o registro no INPI; que "a Carta-Circular BACEN nº 2.795 de 15 de abril de 1998, em seu art. 20 prevê que o Registro Declaratório Eletrônico (RDE) de cada operação efetua-se após obtenção do Certificado de Averbação concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) para operações que envolvam direitos de propriedade industrial, fornecimento de tecnologia, prestação de serviços de assistência técnica e franquias"; 8º) que o art. 353 do RIR/99, inciso V, ao estabelecer a necessidade de registro do contrato no BC, para fins de ser dedutível a despesa com royalties, na verdade, refere-se ao registro dos royalties enviados e não ao contrato averbado no INPI; 9º) que todos os pagamentos que fez ocorreram por

contrato de câmbio (que diz ter juntado no anexo 4), de modo que "não se pode sustentar a glosa pelo menos da fração de 1% (um por cento) sobre as vendas realizadas de produtos DIADORA".

Quanto aos gastos com consultoria e planejamento estratégico, alega que: 1º) a consultoria é "uma necessidade imposta às empresas nesta civilização hodierna"; 2º) a consultoria em questão buscou examinar as características intrínsecas da companhia, cujo produto são decisões empresariais buscando processos industriais adequados a garantir agilidade, qualidade e custos ajustados ao mercado, trazendo resultados imediatos, desde a implementação da estratégia adotada; 3º) não há que se falar em efeitos diferidos; 4º) o instrumento fornecido pela consultoria permite a constante reavaliação, mas que não se pode confundir a circunstância de que uma decisão acertada ter efeitos benéficos por mais de um período com a regra de diferimento de dispêndios que contribuam para formação de mais de um exercício, estabelecida no RIR/99; 5º) o Fiscal não demonstrou que a consultoria produziu decisões de longo prazo.

Quanto aos gastos com sistemática de contabilidade gerencial, alega que:

1º) a consultoria visou uma revisão de uma metodologia de trabalho e não um programa de software; 2º) trata-se de cobrança mensal e portanto não cabe falar em diferimento; 3º) a atualização é realizada periodicamente e as atualizações de rotinas ou softwares são de tempo em tempo; 4º) o resultado da consultoria é imediato e não tem efeitos diferidos; 5º) a consulta a contabilidade gerencial é feita no presente, e não no futuro; 6º) a despesa é incorrida quando do momento da implementação gerencial; 7º) o Fiscal não demonstrou que a consultoria produziu decisões de longo prazo.

Quanto as despesas com implantação de rotinas necessárias para a certificação ISO 9001 e programa de fidelização de fornecedores, alega que: 1º) em se tratando de ISO 9001 existem 3 tipos de gastos distintos, a saber (i) gastos com a empresa certificadora para obter a certificação, que ocorrem a cada três anos, (ii) gastos com a empresa certificadora relativos a validação anual do processo de certificação, (iii) gastos com a reorganização interna; 2º) o primeiro gasto foi diferido corretamente como demonstra sua contabilidade; 3º) a atuação versou sobre o terceiro tipo de gastos (reorganização interna); 4º) a reorganização interna gerou processos e procedimentos, estando alguns ativos e outros não, uns implementados e outros não; 5º) o Fiscal não demonstrou que a consultoria produziu decisões de longo prazo.

Quanto aos gastos com consultoria para a abertura de lojas próprias da marca Dumond, alega que: 1º) o estudo realizado pela consultoria resultou na abertura de diversas lojas, mas que poderia ter sido considerado um investimento inviável; 2º) a consultoria consistiu na pesquisa de mercado para avaliar a viabilidade do lançamento de tais lojas; 3º) a consultoria se esgotou na tomada de decisão.

Quanto aos gastos com sistema de informática, alega que: 1º) tratam-se de quatro empresas prestadoras de serviço; 2º) que os serviços prestados por tais empresas são chamados técnicos ou serviços de manutenção e desenvolvimento de sistemas; 3º) os chamados técnicos são singelos serviços de rotina e não contribuem para a formação de resultados subseqüentes; 4º) a ativação dos `chamados técnicos' seria considerada fraude contábil; 5º) é classificado como chamado toda e qualquer dúvida de usuário, problema em algum programa do sistema, seja por causa do desenvolvimento ou definição, e modificação em programas instalados; 6º) que os chamados que impliquem em uma alteração complexa geram a abertura de um serviço; 7º) os serviços criam novas utilidades; 8º) os chamados técnicos correspondem a maior parcela dos gastos; 9º) os chamados técnicos não devem ser ativados, pois correspondem a reparação tópica, emergencial ou correção de falha, não se destinando a alterar sistemas.

O contribuinte ainda se manifesta alegando que a tendência mundial e brasileira é a limitação da prática de ativação de despesas.

Encerra a impugnação pedindo: 1º) reversão dos valores glosados como despesas de royalties, para o IRPJ; 2º) reversão da glosa de despesas que impugna, para o IRPJ e a CSLL; 3º) recomposição e recálculo do saldo de prejuízo, para fins de redução da multa por utilização indevida de prejuízo fiscal; 4º) deferimento dos pedidos e recálculo dos valores exigidos no processo administrativo, com abertura de prazo das parcelas por ventura devidas.

Posto o feito em julgamento perante a DRJ de Porto Alegre, entendeu por bem aquele colegiado por manter o lançamento, tendo a decisão sido formalizada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LUCRO REAL. ROYALTIES. DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO NO BANCO CENTRAL.

Os gastos com royalties pagos ou creditados a beneficiário no exterior só são dedutíveis, nos termos da legislação aplicável, se houver registro do contrato no Banco Central.

LUCRO REAL. ATIVO DIFERIDO.

Os dispêndios que contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício devem ser ativados, podendo ser considerado no resultado as amortizações correspondentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoas Jurídicas, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houver fato ou argumento novo a ensejar conclusão diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso é tempestivo e, atendidos os demais requisitos de lei, dele conheço.

São dois os fundamentos postos em análise no presente recurso, que se subdividem em sub-tópicos específicos: 1ª) registro como despesa de valores aplicados como ativo diferido, existente à época da ocorrência dos fatos e 2º) redução do lucro mediante registro de despesas consideradas indedutíveis.

Vejamos cada um dos casos:

ATIVO DIFERIDO. DESPESAS OPERACIONAIS.

Segundo entendimento da decisão recorrida, *in verbis*:

No caso em tela, o que é importante considerar é se os gastos possuem, ou não, natureza jurídica de ativo diferido. Portanto, cabe observar a legislação aplicável. O inciso V do art. 179 da Lei no 6.404/76, vigente a época dos fatos, classifica no ativo diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social. Já o Parecer Normativo Cosit no 108, de 1978, trata da questão, nos seguintes termos (grifei):

9. No subgrupo do ativo diferido, de acordo com o inc. 1º do art. 179 da Lei n.º 6.404/76, classificam-se:

... as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Destina-se este subgrupo a reunir as contas que representam as aplicações em gastos que irão influir nos resultados de mais de um exercício social, portanto amortizáveis em diversos exercícios.

São típicos deste grupo, entre outros:

- a) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais;*
- b) as despesas pré-operacionais ou pré-industriais, quando não se identificarem com elementos específicos do ativo imobilizado ou de investimentos;*
- c) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, quando não exercida opção para apropriação direta em conta de resultados;*
- d) as despesas de decapeamento ou desenvolvimento de jazidas ou minas;*
- e) as despesas de reestruturação, reorganização ou modernização de empresas.*

Portanto, considerando os fatos trazidos ao processo pela fiscalização e pelo contribuinte - referente aos gastos com consultoria e planejamento estratégico, com desenvolvimento de sistemática de contabilidade gerencial, com implantação da certificação ISO 9001 e programa de fidelização de fornecedores, com consultoria para abertura de lojas próprias da marca Dumond, e com sistema de informática -, bem como a legislação de regência, entendo que os dispêndios glosados, de fato, contribuem para a formação do resultado de mais de um exercício social.

Ainda, no que tange a alegação do contribuinte de que os chamados técnicos relativos aos serviços de informática não devem ser ativados, é importante consignar que consta do relatório fiscal que a autuada não consegue identificar quais pagamentos correspondem a retribuição de desenvolvimento de sistemas e quais se referem a manutenção, mas que as manutenções correspondem a gastos com a atualização de programas (fl. 947).

Também, é oportuno registrar que a Fiscal aceitou como despesa operacional os gastos com empresa de informática relativo a prestação de suporte e manutenção de rede de computadores, compreendendo as atividades de "help desk".

Ademais, no caso específico dos gastos com consultoria para abrir loja própria da marca Dumond, como o Fiscal destacou, na cisão, as lojas da marca Dumond foram vertidas para outra empresa, impossibilitando considerar sequer a amortização.

A questão, pois, é saber se os valores despendidos pela Recorrente enquadram-se no conceito de despesa dedutível, ou no conceito de ativo diferido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/10/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 08/10/2013 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por JORGE C ELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A princípio, o objetivo da existência do ativo diferido era a equivalência, no tempo, da amortização das despesas incorridas pela empresa na fase pré-operacional, às receitas decorrentes de referida operacionalização. Assim, quando a empresa incorria em despesas relacionadas ao desenvolvimento, construção e implantação de projetos antes de estes apresentarem receitas, deveriam referidas despesas ser registradas como ativo diferido. No futuro, quando surgissem as receitas referentes a referido ativo diferido, este seria passível de amortização.

Segundo o FIPECAFI, em sua versão de 31 de dezembro de 2006, “*os ativos diferidos caracterizam-se por serem ativos que serão amortizados por apropriação às despesas operacionais (ou aos custos), no período de tempo em que estiverem contribuindo para formação do resultado da empresa. Compreendem despesas incorridas durante o período de desenvolvimento, construção e implantação de projetos, anterior a seu início de operação*”.

Veja-se que o objetivo da escrituração do ativo diferido não era tornar a despesa permanentemente indedutível, mas sim permitir a dedutibilidade do dispêndio quando o projeto que lhe deu causa estiver produzindo receitas. Na verdade, “*representam, muitas vezes, gastos cuja dedutibilidade seria como despesas operacionais, caso a atividade a que se referem estivesse já produzindo receitas ou benefícios*”. Como exemplo, o FIPECAFI apresenta “*o caso de gastos incorridos com pessoal administrativo, outras despesas gerais e administrativas, e demais gastos específicos (desde que não sejam parte do imobilizado), os quais são necessários ao desenvolvimento de um projeto. Pelo fato, entretanto, de os benefícios desse projeto ocorrerem em resultados futuros mediante geração de receitas, tais gastos são ativados para amortização futura, para manter o critério de contraposição de receitas e despesas*”.

Note-se, no entanto, que “*A condição para seu diferimento é que, **SEMPRE**, haja razoável segurança da realização futura desses saldos diferidos por meio de receitas que venham cobrir custos e despesas futuras e gerem margem para atender à amortização desses diferidos e à depreciação dos bens do imobilizado correspondentes.*”

Com isso, o registro de determinado dispêndio como ativo diferido demanda a identificação de duas condições, a saber:

- 1º) o dispêndio deve referir-se a projetos cuja operação não tenha iniciado
- 2º) deve haver razoável segurança da realização de receitas futuras.

Todavia, tem razão a Autoridade Autuante, quando remete-se ao texto literal do art. 179, V da Lei das SA's, ao falar que seriam contabilizadas no ativo diferido as aplicações de recursos em despesas que “contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social”.

No entanto, o conceito de “formação do resultado de mais de um exercício social” não se atem ao simples fato de o gasto eventualmente auxiliar um acréscimo no resultado futuro, tendo em vista que isso é decorrência lógica do próprio princípio da continuidade. É dizer: logicamente há diversos gastos que contribuem para o acréscimo no resultado de exercícios futuros, como por exemplo o treinamento interno de pessoal (já que o empregado irá trabalhar melhor e produzir mais) e os gastos com publicidade (tendo em vista que a clientela irá aumentar e se fidelizar).

Enfim, há diversos gastos que contribuirão para a formação de exercícios futuros. Todavia, para classificar um gasto no ativo diferido é necessário uma relação direta, identificada e documentada entre os custos e despesas incorridos e as receitas a serem obtidas em períodos futuros. Este é o posicionamento do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil esboçado por meio da NPC VIII (Normas e Procedimentos de Contabilidade), que trata especificamente do grupo “Diferido” e somente foi revogada em 24/05/2011, tendo em vista a convergência da contabilidade brasileira às normas internacionais. Confira-se:

*O conceito de “formação do resultado de diversos períodos”, que caracteriza os itens classificáveis como ativos diferidos, **pode ser definido como uma relação direta, identificada e documentada, entre certos custos ou despesas incorridos em um certo momento, geralmente não identificáveis com ativos físicos, e receitas a serem obtidas em períodos futuros.***

(...)

*Neste ponto, é necessário insistir na importância da relação entre as despesas diferidas e as receitas esperadas, para **cuja geração essas despesas devem contribuir de forma inequívoca.** O conceito de diferimento de despesas nasce com a esperança de se obter receitas em períodos futuros que não se poderiam originar se as despesas diferidas não tivessem sido incorridas. Portanto, não poderão diferir-se aqueles itens vinculados a projetos abandonados e que, conseqüentemente, não produzirão receitas, nem tampouco os itens ligados a projetos de viabilidade duvidosa. Neste último caso, a amortização total e imediata das despesas diferidas atende ao princípio básico de conservadorismo.*

Daí é que a interpretação sistemática do dispositivo permite aferir que o conteúdo das contas que integram o Ativo Diferido têm relação a projetos futuros dos quais certamente irão decorrer receitas. Frisa-se: é necessária a vinculação direta, identificada e documentada entre os gastos que serão diferidos e as receitas que serão auferidas no futuro. Desta forma, é interessante notar que o próprio art. 325 do RIR dá essa idéia, pois o §1º, que dispõe quando deveria iniciar a amortização do ativo diferido, remete ao início das operações do projeto cujas despesas foram registradas sob referida conta. Veja-se:

Art. 325. Poderão ser amortizados:

I - o capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada, ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58):

a) patentes de invenção, fórmulas e processos de fabricação, direitos autorais, licenças, autorizações ou concessões;

b) investimento em bens que, nos termos da lei ou contrato que regule a concessão de serviço público, devem reverter ao poder concedente, ao fim do prazo da concessão, sem indenização;

c) custo de aquisição, prorrogação ou modificação de contratos e direitos de qualquer natureza, inclusive de exploração de fundos de comércio;

d) custos das construções ou benfeitorias em bens locados ou arrendados, ou em bens de terceiros, quando não houver direito ao recebimento de seu valor;

e) o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas de que trata o art. 328;

II- os custos, encargos ou despesas, REGISTRADOS NO ATIVO DIFERIDO, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "a");

b) as despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas, inclusive com experimentação para criação ou aperfeiçoamento de produtos, processos, fórmulas e técnicas de produção, administração ou venda, de que trata o caput do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");

c) as despesas com prospecção e cubagem de jazidas ou depósitos, realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de engenheiro de minas, de que trata o § 1º do art. 349, se o contribuinte optar pela sua capitalização (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "b");

d) os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas ou de expansão de atividades industriais, classificados como ativo diferido até o término da construção ou da preparação para exploração (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "c");

e) a parte dos custos, encargos e despesas operacionais registrados como ativo diferido durante o período em que a empresa, na fase inicial da operação, utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "d");

f) os juros durante o período de construção e pré-operação (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "a");

g) os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "b");

h) os custos, despesas e outros encargos com a reestruturação, reorganização ou modernização da empresa (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, § 1º, alínea "c").

§ 1º A amortização terá início (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º):

I - no caso da alínea "a" do inciso II, a partir do início das operações;

II - no caso da alínea "d" do inciso II, a partir da exploração da jazida ou mina, ou do início das atividades das novas instalações;

III - no caso da alínea "e" do inciso II, a partir do momento em que for iniciada a operação ou atingida a plena utilização das instalações.

§ 2º Não será admitida amortização de bens, custos ou despesas, para os quais seja registrada quota de exaustão (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 6º).

Vê-se, assim, que não se trata de ativação pura e simples do gasto, mas sim a transmutação provisória de uma de um custo ou despesa (pré-)operacional em ativo (diferido), com objetivo de amortização futura. Neste sentido, leiam-se pretendentes deste Conselho, *in litteris*:

*IRPJ - PERÍODO PRÉ-OPERACIONAL. Os custos, encargos ou **despesas**, registrados no **ativo diferido** que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração devem ser amortizados a partir do início das operações, independentemente do resultado positivo ou lucro. Quando a implantação da empresa se processar por etapas, cada fase da implantação deve ser bem definida, a fim de que a amortização das **despesas pré-operacionais** fique vinculada a cada etapa (PN/CST nº 110/75). IRPJ - LANÇAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS. DECLARAÇÃO INEXATA. Quando o contribuinte emite as notas fiscais de serviços e escritura o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados instituído pela Prefeitura Municipal e estas receitas são contabilizadas a débito da conta **Ativo Diferido (Custos/Despesas e Receitas pré-operacionais)** e não declara receitas, por entender que se encontra em fase **pré-operacional** ou de implantação, está tipificada a infração definida na legislação tributária como de declaração inexata e não a omissão de receita (PN/CST nº 20/84). (acórdão 101.94001)*

*FASE PRÉ-OPERACIONAL. DIFERIMENTO DAS RECEITAS E DAS **DESPESAS**. INÍCIO DA ATIVIDADE OPERACIONAL. As receitas e **despesas** de empreendimentos em fase **pré-operacional** são classificadas no **ativo diferido**, para amortização no prazo mínimo de 5 anos. O início da atividade **operacional** se dá quando o equipamento ou instalação passa a operar em sua plena capacidade. (acórdão 103.21933)*

Para que não parem dúvidas acerca dos requisitos necessários para a ativação de um gasto, verifica-se os exemplos de despesas classificáveis no ativo diferido, conforme orientação do IBRACON:

3. Considerações sobre os Principais Exemplos de despesas classificáveis no diferido

Despesas de organização

Como despesas de organização se entendem, apenas, aqueles custos e gastos incorridos para a formação da entidade, isto é, para que a entidade esteja jurídica e efetivamente em condições de existir. Essas despesas, normalmente, incluem itens, tais como, honorários profissionais para a elaboração dos contratos ou estatutos, despesas de legalização desses documentos e custos dos primeiros registros oficiais da empresa e respectiva legalização. As despesas de organização terminam, assim, quando é legalizada a empresa. A amortização dessas despesas deverá ser feita a partir do início das operações comerciais ou industriais da entidade e não a partir do ano que ela foi constituída.

(...)

Gastos incorridos com reorganização ou reestruturação da entidade

Os gastos com a reorganização ou reestruturação da entidade não devem ser diferidos, a não ser que contribuam para a formação do resultado de períodos subsequentes. O acréscimo na eficiência ou a redução nos custos operacionais proporcionados pela reorganização ou reestruturação, não são considerados como contribuição para a formação de resultado para fins do teste para a decisão entre diferir ou lançar diretamente às despesas os correspondentes gastos.

Diante dessas considerações, importa verificar se cada uma das despesas incorridas enquadram no conceito de ativo diferido. Para tanto, renovo a descrição do relatório da DRJ acerca das despesas glosadas, *in verbis*:

1. gastos com consultoria e planejamento estratégico: as notas fiscais e contrato confirmam que se trata de pagamentos de honorários profissionais pelo serviço de natureza organizacional, em planejamento estratégico, inclusive com a cessão de ferramenta e treinamento de

pessoal; e a própria atuada informa que a metodologia de planejamento estratégico com a ferramenta foi desenvolvida em 2004 e continua sendo utilizada, sem possibilidade de descontinuidade, pois é fundamental para a empresa.

2. assessoria e planejamento nas áreas de resíduos industriais e meio ambiente: as notas fiscais, contrato e informações do próprio contribuinte confirmam que os serviços prestados consistiram na elaboração de manuais de Gestão Ambiental, Projeto Reciclar, Programa de Organização e Limpeza do Ambiente, Sistema de Gestão em Saúde e Segurança Ocupacional e Norma de Conduta Social; a própria atuada informa que os manuais elaborados continuam sendo utilizados.

3. desenvolvimento de sistemática de contabilidade gerencial: conforme as notas fiscais, trata-se de consultoria organizacional; conforme informado pela atuada, o contrato visou a implementação de contabilidade de custos e desenvolvimento de sistemática da contabilidade gerencial; a atuada informa que a consultoria visava a controladoria econômica, com base na contabilidade de custos, e que foram implantados métodos de identificação e redução de custos e despesas; também informa que já existia uma contabilidade de custo e havia uma sistemática de contabilidade gerencial, mas que a consultoria visava melhorar esses mecanismos, implementando, por exemplo, apuração de resultado por marca, estabelecimento, linha de produto e determinando o custo minuto de um produto; acrescenta que a sistemática está incorporada às práticas de gestão da empresa e colaborou para os resultados subseqüentes a sua implantação.

4. implantação da certificação ISO 9001 e programa de fidelização de fornecedores: conforme os contratos e conforme informado pelo contribuinte, trata-se de serviço que visava que a empresa obtivesse o certificado ISO 9001; conforme a atuada informou, esses serviços resultaram em manuais e metodologias que reduziram custos em diversos exercícios, na obtenção da certificação ISO 9001, que tem validade de três anos, e na formulação de melhorias nos processos industriais que, inclusive, continuam efetivas.

5. consultoria para abertura de lojas próprias da marca Dumond: conforme elementos apresentados pela atuada, constata-se que o serviço objetivava criar para uma marca (Dumond) de calçados da atuada um canal diferenciado de venda, visando a expansão do negócio; conforme o contribuinte, com base nos serviços de consultoria, a empresa decidiu abrir lojas próprias, conhecidas como monomarcas exclusivas da Dumond e constituir a Dumond Franquias Ltda.

6. sistema de informática: conforme os documentos apresentados e informações prestadas pela atuada, os serviços de informática referem-se efetivamente aos sistemas que suportam as atividades industriais, administrativas e comerciais; que a empresa não possui um

setor de informática, sendo que o desenvolvimento e manutenção dos sistemas são terceirizados; conforme a autuada, ela não consegue identificar quais pagamentos correspondem a retribuição de desenvolvimento de sistemas e quais se referem a manutenção, mas que as manutenções correspondem a gastos com a atualização de programas.

Veja-se que, das despesas descritas como fundamento das glosas, apenas as constantes do item 5 referem-se a despesas pré-operacionais de projetos a serem implementados e dos quais originarão, ainda que potencialmente, receitas futuras, atendendo ao conceito de ativo diferido.

Não vejo como concebível alocar no ativo diferido os gastos das atividades operacionais (que já estão em andamento) e que nem se sabe se vão gerar receitas futuras. Nesse ponto, cumpre ressaltar que fidelizar fornecedor não gera receita futura, o certificado do ISO pode ser pré-requisito para vender para determinado cliente, ou seja, são despesas operacionais e necessárias à atividade presente, visando viabilizar o próprio negócio - e não desenvolver algo que geraria receita futura.

O mesmo se diz com relação ao gasto com a implantação da metodologia do Balanced Scorecard. Isso porque não existe, em referida despesa, qualquer previsão de receita futura. Na verdade trata-se de uma ferramenta gerencial que pode constatar, inclusive, que esse é um mau negócio e que a rentabilidade da atividade desenvolvida não tem um retorno suficiente em relação ao capital aplicado.

Nesse particular, importa repisar que, no conceito de ativo diferido, extraído da conjugação da Lei nº 6.404 com o RIR, receita futura não é igual a redução de custo/despesa.

Diante do exposto, entendo deva ser dado parcial provimento ao recurso, mantendo a glosa apenas dos valores constantes do item 5 do TVF (item da relação da DRJ e não do TVF, pois o item 5 do TVF engloba muito mais coisas, inclusive os royalties – ver. Fls. 984 e ss. Ressalte-se que o contribuinte está discutindo parcialmente o AI).

DEPESAS COM PAGAMENTO DE ROYALTIES

No que toca às despesas com pagamento *royalties* ao exterior, tem-se que a Autoridade Fiscal entendeu que as mesmas são indedutíveis tendo em vista a ausência de registro do contrato no Banco Central, formalidade exigida pela lei para que referidos pagamentos sejam dedutíveis.

Segundo argumenta a Recorrente, “o registro da operação ante o referido órgão fiscalizador estatal consubstancia-se no contrato de câmbio celebrado com a instituição bancária para o envio das divisas, conforme inclusive destacado pela Autoridade julgadora em suas razões, cotejando os documentos acostados pela Recorrente em sua impugnação, especificamente os contratos de câmbio das operações”

Contra essa argumentação, aduz, a decisão Recorrida, o seguinte:

De fato, no curso da fiscalização informou à Fiscal que o contrato que justificava o pagamento dos royalties não era registrado no Banco Central. Além disto, na sua impugnação o contribuinte sustenta, equivocadamente, que não há necessidade do registro do contrato no Banco Central e que basta o registro no INPI. Ainda, alega, sem razão, que o art. 353 do RIR/99, inciso V, ao estabelecer a necessidade de registro do contrato no BC, para fins de ser dedutível a despesa com royalties, na verdade, refere-se ao registro dos royalties enviados e não ao contrato averbado no INPI. Em complemento diz ter juntado os contratos de câmbio das remessas.

No entanto, a própria legislação do Banco Central indicada pelo contribuinte, Carta-Circular nº 2.816 e Carta-Circular nº 2.795, ambas de 1998, determina o registro do contrato por meio do Registro Declaratório Eletrônico — Registro de Operações Financeiras (RED-ROF). Inclusive o art. 12 da Carta-Circular 2.795, de 1998, exige que os contratos de câmbio devem informar o nº da RDE. Mas, este registro não foi apresentado pelo contribuinte, nem quando exigido pelo Fiscal e nem na impugnação. Inclusive, os contratos de câmbio juntados na impugnação (fls. 1055 a 1064) não tem exata correspondência com os valores escriturados na contabilidade objeto da glosa (fl. 952). Por tais razões, entendo que, neste aspecto, o lançamento deve ser mantido.

Em análise da legislação aplicável à matéria, todos os contratos dos quais decorrerão pagamentos de royalties ao exterior devem ser registrados no Banco Central do Brasil, estejam eles sujeitos, ou não, ao registro no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI.

Veja-se o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, Título 3, capítulo 3, seção 4, subseção 1, *in verbis*:

Esta subseção dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações contratadas entre pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, e pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, relativas a:

- a) licença de uso ou cessão de marca;*
- b) licença de exploração ou cessão de patente;*
- c) fornecimento de tecnologia;*
- d) serviços de assistência técnica;*
- e) demais modalidades que vierem a ser averbadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;*
- f) serviços técnicos complementares e as despesas vinculadas às operações enunciadas nas alíneas "a" a "e" deste item não sujeitos a averbação pelo INPI.*

Da leitura de referido dispositivo, identificamos que os contratos susceptíveis de pagamentos de royalties ao exterior registráveis no INPI devem igualmente ser registrado no Banco Central (alíneas 'a' a 'e') e aqueles não registráveis no INPI devem ser, todavia, registrados no Banco Central (alínea 'f'),

Assim, para que a despesa seja dedutível, necessário demonstrar que (i) os contratos de cessão de uso de marca estão registrados no BACEN e (ii) que houve a realização de contrato de câmbio com o objetivo de remessa de referidos valores para o exterior, em pagamento de referidos contratos.

De fato, durante a fiscalização, a Recorrente afirmou não ter levado os contratos de uso de marca a registro no Banco Central.

No entanto, em sede de recurso voluntário, a Recorrente apresentou o Registro de Operações Financeiras – ROF (fls. 1196), tendo por cedente a empresa DIADORA SPA, registrado em 07 de maio de 2001 sob o nº TA120575. Veja-se:

```

SISBACEN 85006-9122/SCHERER          S I S C O M E X          08/12/2009 17:19
TRANSACAO PCEX370          REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA          MCEX577A
----- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS -----
                                NUMERO DA OPERACAO: TA120575 DE: 07/05/2001
1. MODALIDADE DA OPERACAO: 8222 LICENCA USO MARCA-RE          APROV P/ESQUEM
2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220 DOLAR DOS EUA
3. VALOR DA OPERACAO.....:
4. JUROS (S/N) .....: N          CERT. AVERBACAO: 10186 - 01
5. ENCARGOS (S/N).....: N          CA/AP/CR ORIGEM:
6. TITULARES:
a) CADEMP          b) TIPO          c) VLR PARTICIPACAO          d) DETALHAR
-----
1926          105 CESSIONARIO          -
   CNPJ NA SITUACAO INAPTA/NULA/BAIXADA NA RFB. CADEMP: 1926
529514          218 CEDENTE          -
   DIADORA SPA

```

Por outro lado, no curso da fiscalização, a Recorrente trouxe à baila contratos de câmbio para transferências financeiras para o exterior, com o objetivo de pagamentos de licença de uso, tendo como beneficiária a empresa Diadora S.P.A., fazendo referência ao ROF nº 120575. Isso é possível verificar no documento de fls. 1055, onde se registram remessas no valor de R\$487.701,47, em 14 de setembro de 2004, *in litteris*:

LIQUIDACAO: ATE: 16.09.2004	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA: 65 - O.P. TELETRANSMISSAO
NATUREZA DA OPERACAO.: 45618-50-0-95-90 DESCRICAO.....: V.DIV-EXP/IMP SV-MARCAS-LICENCA DE USO	
RECEBEDOR NO EXTERIOR: DIADORA S.P.A.	PAIS: 3067
NUMERO DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO FIRCE: TA120575	
CGC..... CORRETOR..:	

No mesmo sentido, o documento de fls. 1060, onde se registram remessas no valor de R\$669.697,15, em 16 de março de 2005, *in litteris*:

LIQUIDACAO ATE: 18/03/2005	FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA: 65 - TELETRANSMISSAO
NATUREZA DA OPERACAO: 45618-50-0-95-90 DESCRICAO.....: SERV.DIV-EXP/IMP SV-MARCAS-LICENCA DE USO	
RECEBEDOR NO EXTERIOR: DIADORA S.P.A.	PAIS: 3867 ITALIA
NUMERO DO REGISTRO RDE OU DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL: TA1/00000/20575	
CORRETOR.:	
CNPJ.....:	

Não se confirma, portanto, o fundamento legal utilizado para a glosa das despesas, qual seja, a de que as remessas realizadas para o exterior a título de royalties não estão respaldadas em contrato registrado no Banco Central.

Lado outro, sendo a apuração do imposto de renda pelo lucro real sujeito ao regime de competência, desnecessário demonstrar o efetivo desembolso para o pagamento da despesa incorrida, podendo a mesma ser registrada desde que presentes os requisitos para sua escrituração.

Ausente a comprovação de que os valores registrados a título de pagamento de royalties estão respaldados em contratos de câmbio comprovando a sua efetiva remessa para o exterior, deve ser mantida a glosa procedida pela Autoridade Fiscal.

Ressalte-se que a verificação da causa da remessa não é feita previamente à transação, pelo que é ônus da contribuinte/remetente dos valores provar a natureza das remessas que foram por ela realizadas.

Processo nº 11065.001876/2007-10
Acórdão n.º **1401-000.993**

S1-C4T1
Fl. 13

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto por dar provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as glosas dos itens 1, 2, 3, 4 e 6 do relatório da DRJ, mantendo, quanto ao demais, o auto de infração, nos termos das razões supra elencadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator